

RESOLUÇÃO Nº 109 DE 04 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre o plano de contas padrão para a prestação de serviços públicos que tem por objetivo a distribuição de água tratada, a coleta e o tratamento de esgotos sanitários no Estado do Ceará.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso de suas competências que lhe conferem os artigos 8º, inciso XV e 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 3º, incisos IV e XII do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.499, de 20 de julho de 1971, que criou a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE;

CONSIDERANDO o dispositivo no artigo 18, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece a instituição de regras e critérios de estruturação do sistema contábil e do respectivo plano de contas por parte da entidade de regulação, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na respectiva Lei;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, que instituiu a ARCE, bem como as suas alterações;

CONSIDERANDO o Convênio nº 20/2001, entre a ARCE, a Secretaria da Infra-Estrutura, sub-rogado à Secretaria das Cidades, e a CAGECE, para a transferência de atribuições para a ARCE de auditoria sobre a CAGECE;

CONSIDERANDO que compete a ARCE realizar análise econômica dos serviços prestados de saneamento básico;

CONSIDERANDO que a planificação contábil padronizada, por ocasião da prestação de informações financeiras, pelas entidades reguladas, é fundamental para a análise do custo do serviço ofertado à sociedade e para o estudo da adequação da tarifa cobrada dos usuários:

CONSIDERANDO que um plano de contas padrão contribui para a minimização da assimetria de informações entre entidade regulada e regulador.

RESOLVE:

- **Art. 1º** Por ocasião da prestação de informações econômico-financeiras, fica estabelecida a obrigatoriedade da adoção do plano de contas padrão para os serviços de tratamento e distribuição de água tratada, a coleta e o tratamento de esgotos sanitários, nos termos do ANEXO I desta Resolução.
- **Art. 2º** A delegatária poderá adotar plano de contas para outras finalidades, desde que a emissão dos relatórios solicitados pela ARCE seja feita com base no plano de contas padrão.
- **Art. 3º** As informações econômico-financeiras serão delineadas nas Resoluções ns. 685 e 686 (e posteriores alterações), expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), c/c com a Lei 6.404/1976 (e posteriores alterações), e consistirão nos seguintes relatórios:
- a) balanço patrimonial anual;
- b) demonstração do resultado do exercício anual;



- c) demonstração do fluxo de caixa anual;
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido anual;
- e) demonstração do valor adicionado anual; e
- f) balancete trimestral.
- **Art. 4º** As informações econômico-financeiras deverão ser elaboradas por profissional contábil devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará (CRC CE).
- **Art.** 5º As demonstrações contábeis anuais deverão ser enviadas ao ente regulador, após o encerramento do exercício social, até o dia dois (2) de maio do período financeiro seguinte. Caso essa data incida em dia não-útil, os relatórios deverão ser remetidos no primeiro dia útil subseqüente.
- **Art. 6º** O balancete trimestral deverá ser encaminhado até quadragésimo quinto (45º) dia útil após o encerramento do respectivo período.
- **Parágrafo único** A prestadora poderá encaminhar as informações econômico-financeiras, mediante planilha informatizada sendo que, obrigatoriamente, deverá ser remetida uma cópia impressa juntamente com o respectivo disquete de 3 ½ polegadas ou 'compact disc'.
- **Art. 7º** Os prazos referentes à implantação do plano de contas padrão e dos procedimentos de registro contábil ora aprovados serão estabelecidos em resoluções específicas.
- **Art. 8º** As atualizações ao plano de contas padrão poderão ser processadas de ofício pela ARCE, bem como a requerimento da entidade regulada. Em qualquer hipótese, será instaurado processo administrativo específico para tal fim.
- **Art. 9º** As dúvidas suscitadas na aplicação desta resolução serão resolvidas pela ARCE.
- **Art. 10** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 dias do mês de março do ano de dois mil e nove.

JOSÉ LUIZ LINS DOS SANTOS

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA XIMENES

Conselheira Diretora da ARCE

LÚCIO CORREIA LIMA

Conselheiro Diretor da ARCE

^{*} Publicado no Diário Oficial do Estado de 10/03/2009.